



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10920.000521/97-26
Recurso nº : 201-110144
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : DOHLER S.A COM. E INDÚSTRIA
Sessão de : 11 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº : CSRF/02-01.706

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – I. Energia Elétrica – Para enquadramento no benefício, somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os insumos que se integram ao produto final, ou que, embora a ele não se integrando, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre este, no processo de fabricação. A energia elétrica usada como força motriz ou fonte de calor ou de iluminação por não atuar diretamente sobre o produto em fabricação, não se enquadra nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo do crédito presumido os dispêndios com energia elétrica, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Relator), Rogério Gustavo Dreyer, Dalton César Cordeiro de Miranda e Mário Junqueira Franco Júnior que negaram provimento ao recurso, e os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques e Leonardo de Andrade Couto que deram provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 10920.000521/97-26
Acórdão nº : CSRF/02-01.706

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: *31* JAN 2005
GP

Processo nº : 10920.000521/97-26
Acórdão nº : CSRF/02-01.706

Recurso nº : 201-110144
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Na fl. 264, Acórdão de nº 201-74.349, dando provimento ao Recurso Voluntário, por maioria de votos, com a seguinte ementa:

“IPI – CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO – INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. Os valores correspondentes à industrialização por encomenda integrarão o valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.363/96. **ENERGIA ELÉTRICA –** A energia elétrica, embora não integre o produto final, é produto intermediário consumido durante a produção e indispensável à mesma. Sendo assim deve integrar a base de cálculo a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.363/96. **TRANSPORTES E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO –** Transportes e serviços de comunicação não são matérias-primas, produtos intermediários, nem material de embalagem, razão pela qual não integral a base de cálculo a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.363/96. **Recurso parcialmente provido.**

Tudo em razão de haver a Contribuinte incluído na receita de exportação parcela de produtos industrializados por encomenda e energia elétrica.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial às fls. 272/274 com base na ausência de consenso entre as Câmaras deste Conselho, relativamente à aplicação de Lei nº 9.363/96, segundo os Acórdãos nºs 202-12.301 e 203-07.890.

Destaca preeminente, que a matéria envolve renúncia fiscal devendo ser interpretada restritivamente e repele a decisão combatida através dos Acórdão divergentes.

À fl. 294 despacho nº 201-5355 admitindo o Recurso.

É o relatório

Processo nº : 10920.000521/97-26
Acórdão nº : CSRF/02-01.706

VOTO VENCIDO

Conselheiro Relator FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA:

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente abordo a inclusão da industrialização por encomenda na base de cálculo do incentivo.

Necessário interpretar a Lei nº 9.363/96, norteadora do incentivo, para extrair o entendimento da possibilidade ou não de ser admitido na base de cálculo do incentivo as industrializações por encomenda.

“Art. 1º - A empresa produtora e exportadoras de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do IPI, com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7/1970 e 70/1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art. 2º - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediárias e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.”

Também necessário verificar qual o entendimento da administração fazendária sobre o assunto, e , nada melhor do que o Boletim Central da Secretaria da Receita Federal de nº 147, que na resposta ao item 2.7 reverbera, *in verbis*:

“No caso em que o encomendante remete os insumos com suspensão do IPI ao executor da encomenda (hipótese prevista no art. 36, I, e II do RIPI/82 correspondente ao art. 40, incisos VII e VIII do RIPI/98) e o executor da encomenda remete os produtos com suspensão, não há que falar em inclusão do valor cobrado pelo encomendante na base de cálculo do crédito presumido. Porém, no

Processo nº : 10920.000521/97-26
Acórdão nº : CSRF/02-01.706

caso em que o encomendante remete os insumos com tributação, e o industrializador por encomenda utiliza insumos próprios e, após a industrialização, remete os produtos tributados pelo IPI ao encomendante, o valor cobrado pelo realizador da industrialização ao encomendante integra a base de cálculo do crédito presumido.”

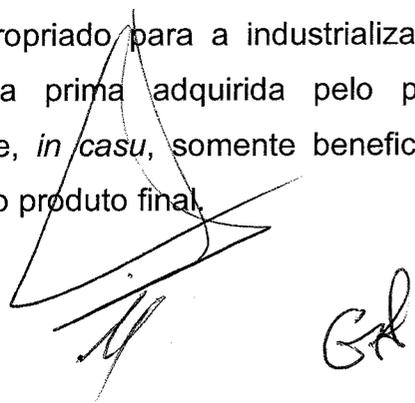
O primeiro dispositivo indica que qualquer empresa produtora e exportadora poderá ser ressarcida das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo.

O segundo, admite a industrialização por encomenda na base de cálculo de crédito presumido exclusivamente quando o IPI for cobrado nas remessas do encomendante ao executor e vice versa.

Fundamental conhecer o processo de industrialização por encomenda inserto neste processo. Trata-se da compra de industrialização caracterizada pelo beneficiamento do algodão que passa pelo aperfeiçoamento industrial tornando-se fio. (fl. 207 *in fine*)

É certo que, com o beneficiamento, o produto enviado pelo encomendante é diferente do devolvido pelo executor da industrialização. Isto admitido, torna claro, que o encomendante estará adquirindo matéria prima com acabamento final para ser utilizada na obtenção do produto final.

Assim, independe, na minha maneira de ver, se as remessas são feitas com suspensão ou não do IPI. O que se cuida definitivamente é se o valor do beneficiamento tornando o fio de algodão apropriado para a industrialização do produto final, caracteriza uma nova matéria prima adquirida pelo produtor exportador. A mim parece que sim, posto que, *in casu*, somente beneficiada, a matéria prima pode ser utilizada na confecção do produto final.

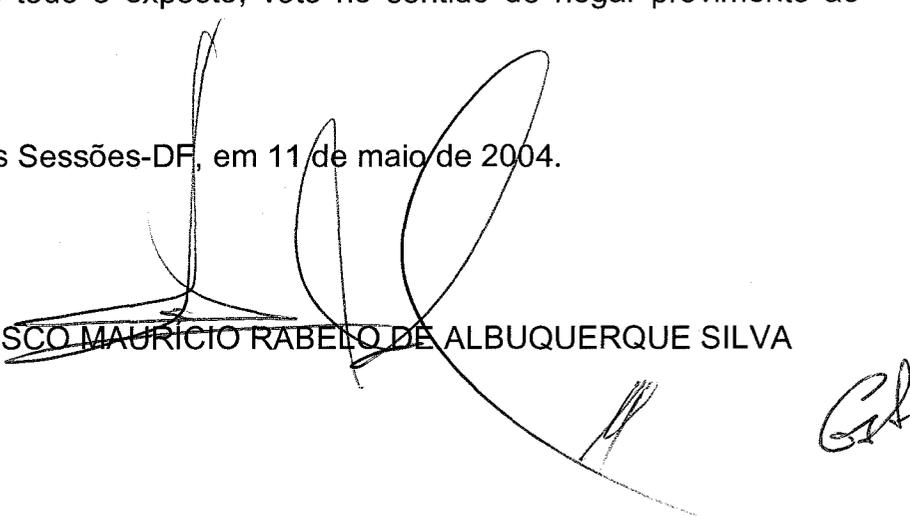
Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature is a large, stylized scribble, and the initials 'GA' are written to its right.

Processo nº : 10920.000521/97-26
Acórdão nº : CSRF/02-01.706

Quanto à energia elétrica impende considerar que sem esse produto intermediário o bem final não será obtido, sendo adequado a Lei nº 9.363/96 a sua inclusão na base de cálculo de incentivo.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões-DF, em 11 de maio de 2004.


~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA~~  

Processo nº : 10920.000521/97-26
Acórdão nº : CSRF/02-01.706

VOTO VENCEDOR

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Redator designado

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Ouso divergir do ilustre relator, no que pertine à questão da inclusão na base de cálculo do crédito presumidos das despesas havidas com energia elétrica, pelas razões seguintes:

Este Colegiado tem-se manifestado, reiteradamente, contra a inclusão na base de cálculo do crédito presumido das despesas havidas com energia elétrica, por entender que, para efeito da legislação fiscal, tal produto não se caracteriza como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

De outro modo não poderia ser, senão vejamos: o artigo 1º da Lei nº 9.363/96 enumera expressamente os insumos utilizados no processo produtivo que devem ser considerados na base de cálculo do crédito presumido: matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

A seu turno, o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.363/96 determina que seja utilizada, subsidiariamente, a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para a demarcação dos conceitos de matérias-primas e produtos intermediários, o que é confirmado pela Portaria MF nº 129, de 05/04/95, em seu artigo 2º, § 3º.

Ditos conceitos, por sua vez, encontramos no artigo 82, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, (reproduzido pelo inciso I do art. 147 do Decreto nº 2.637/1988 – RIPI/1988), assim definidos:



Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. (grifamos)

Da exegese desse dispositivo legal tem-se que somente se caracterizam como matéria-prima e ou produto intermediário os insumos empregados diretamente na industrialização de produto final ou que, embora não se integrem a este, sejam consumidos efetivamente em seu fabrico, isto é, sofram, em função de ação exercida efetivamente sobre o produto em elaboração, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas. A contrário senso, não integrando o produto final ou não havendo o desgaste decorrente do contato físico, ou de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, preditos insumos não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário.

Na esteira desse entendimento já trilhava a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal que, por meio do Parecer Normativo CST nº 65/1979, explicitou quais insumos que mesmo não integrando o produto final podem ser caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário: *“hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, melhor dizendo, de ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida”*.

No mesmo sentido tem-se o Parecer Normativo CST nº 181/1974, cujo item 13 foi assim vazado:

Processo nº : 10920.000521/97-26
Acórdão nº : CSRF/02-01.706

13- Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, às partes, às peças e aos acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc..

Diante disso, entendo não ser cabível à inclusão na base de cálculo do crédito presumido das despesas havidas com energia elétrica, já que esta não pode, legalmente, para fins de apuração do benefício em análise, enquadrar-se como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, pois não incide diretamente sobre o produto em fabricação.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 11 de maio de 2004.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

